

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de agosto de 2006.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 837, DE 4 DE AGOSTO DE 2006**

Aprova reformulações no Plano de Carreira, Cargos e Salários do CFMV e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, alínea "F" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando a necessidade de revisão e/ou reformulação da Estrutura Salarial do Plano de Carreira, Cargos e Salários do CFMV, com o objetivo de nivelar os pisos salariais dos cargos do quadro de empregos desta Casa com os pisos salariais praticados em outros Conselhos Profissionais no Distrito Federal, como estímulo e motivação para evitar a evasão de profissionais qualificados e eficientes do quadro do CFMV na busca de melhor remuneração,

Considerando levantamentos, estudos, propostas e negociações entabuladas com essa finalidade,

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CLXXXV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 2, 3 e 4/8/2006, resolve:

Art. 1º Aprovar reformulações na Estrutura de Cargos e Salários do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que é parte integrante desta Resolução, tudo de acordo com os ajustes constantes dos anexos I e II.

Art. 2º Aprovar o reequilíbrio de empregados integrantes do atual quadro de empregos do CFMV, nos cargos em que estão respectivamente enquadrados, de acordo com o salário-base recebido pelo empregado em julho de 2006 e a nova estrutura salarial ora aprovada, que passa a integrar o PCCS.

Art. 3º O Plano de Carreira, Cargos e Salários com as reformulações nele introduzidas será submetido a registro de homologação junto a Delegacia Regional de Trabalho do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOaudiologia**RESOLUÇÃO Nº 332, DE 28 DE JULHO DE 2006**

Dispõe sobre jurisdição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965 de 09 de dezembro de 1981, o Decreto Lei nº 87.218 de 31 de maio de 1982 e Regimento Interno; Considerando a necessidade de reorganizar a jurisdição dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, tendo em vista a instalação do CRFa. 8ª Região; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 90ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Reorganizar as jurisdições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, tendo em vista a instalação do CRFa. 8ª Região.

Art. 2º - O Conselho Regional de Fonoaudiologia que detiver, em sua jurisdição, mais de um estado, terá sua sede instalada no estado que detiver maior número de profissionais inscritos.

Art. 3º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região compreenderá o seguinte estado: Rio de Janeiro.

Art. 4º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região compreenderá o seguinte estado: São Paulo.

Art. 5º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região compreenderá os seguintes estados: Paraná e Santa Catarina.

Art. 6º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região compreenderá os seguintes estados: Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, e Sergipe.

Art. 7º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região compreenderá os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Art. 8º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região compreenderá os seguintes estados: Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

Art. 9º - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região compreenderá o seguinte estado: Rio Grande do Sul.

Art. 10 - A jurisdição do Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região compreenderá os seguintes estados: Ceará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 297, de 23 de fevereiro de 2003.

MARIA THEREZA MENDONÇA C. DE REZENDE
Presidente

ANA ELVIRA BARATA FÁVARO
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 29 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre os critérios para a organização de cursos de especialização com vistas à pontuação voltada para o concurso de provas e títulos, com o objetivo de obtenção de título de especialista no âmbito da Fonoaudiologia.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando solicitação da Classe, manifestada em reunião de Coordenadores de Cursos de Especialização, realizada no dia 10 de março de 2006; Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para pontuação de Cursos de Especialização em concurso de provas e títulos; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 90ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os critérios para a organização de cursos de especialização com vistas à pontuação voltada para o concurso de provas e títulos, com o objetivo de obtenção de título de especialista no âmbito da Fonoaudiologia.

Art. 2º - Será pontuado diferenciadamente o curso que se enquadrar nos seguintes moldes: a) Abranger o conteúdo das especialidades da Fonoaudiologia reconhecidas pelo CFFa e definidas em Resolução específica; b) Não aceitar alunos graduandos nos cursos de especialização, portanto exigir, na seleção de candidatos, como requisito obrigatório, o número de inscrição no CRFa; c) Definir a especialidade na denominação no curso; d) Ofertar as disciplinas de Ética, Metodologia e Biossegurança; e) Ter carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas/aula; f) Ter área de concentração específica da especialidade correspondente a um mínimo de 400 (quatrocentas) horas/aula, contendo necessariamente um mínimo de 133 (cento e trinta e três) horas/aulas práticas que deverão prever o domínio do conhecimento teórico aplicado à prática nas formas de: vivência; estudos de casos; atendimento ao cliente efetivamente realizado pelo aluno sob supervisão; g) Ter duração de no mínimo 01(hum) e, no máximo, 02 (dois) anos, sendo que o aluno terá prazo de 03 (três) anos para conclusão do mesmo; h) Ter coordenador com título de especialista na área; i) Ter no corpo docente fonoaudiólogos com título de especialista; j) Manter o máximo de 40 alunos matriculados em cada turma; k) Exigir, para fins de conclusão do curso, trabalho científico, na forma de monografia, artigo científico para publicação, ou equivalente, cujo assunto deverá, obrigatoriamente, estar voltado para a área de especialidade a que se destina o curso; l) Garantir acesso à biblioteca atualizada com acervo de livros, periódicos e sistema informatizado de recursos bibliográficos compatível com a especialidade oferecida; m) Emitir certificado de conclusão do curso que contenha: denominação do curso, período de realização, carga horária total, a média obtida pelo aluno e declaração expressa de que o curso atende ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Os programas dos cursos de especialização deverão ser regidos por regulamento próprio e deverão conter, além do projeto pedagógico, planejamento administrativo composto de recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 4º - Todas as informações e documentação pertinentes ao curso devem ser disponibilizadas aos Conselhos de Fonoaudiologia para fins de fiscalização quando solicitadas.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFFa.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MARIA THEREZA MENDONÇA C. DE REZENDE
Presidente

ANA ELVIRA BARATA FÁVARO
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 29 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a revogação do art. 3º e parágrafo da Resolução CFFa nº 331/06, e altera a redação do item V do artigo 5º da mesma Resolução.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia-CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e o Regimento Interno; Considerando solicitação emanada da reunião Interconselhos de COF, realizada nos dias 19 e 20 de julho de 2006; Considerando o decidido pelo Plenário, durante a 90ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 29 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Revogar o artigo 3º e parágrafo da Resolução CFFa nº 331 de 13 de maio de 2006.

Art. 2º - Alterar o item V do artigo 5º da Resolução CFFa nº 331 de 13 de maio de 2006, que passa a ter a seguinte redação: V - estar presente nos horários mencionados no termo de responsabilidade técnica, preenchido no ato de inscrição da pessoa jurídica, e comunicar ao CRFa as alterações deste.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MARIA THEREZA MENDONÇA C. DE REZENDE
Presidente

ANA ELVIRA BARATA FÁVARO
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**RESOLUÇÃO Nº 1.078, DE 25 DE AGOSTO DE 2006**

Revoga a Resolução CFC nº 1.061/05, que estabelece o Leiaute Brasileiro de Contabilidade Digital para fins de escrituração, geração e armazenamento de informações contábeis em meio digital, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a imperiosa necessidade de unificação e harmonização dos leiautes dos arquivos de dados contábeis utilizados pelo fisco e usuários dessas informações;

Considerando as dificuldades para o cumprimento das obrigações fiscais, cuja variedade de legislações e leiautes é impossível de acompanhamento; Considerando o Convênio ICMS nº 54/05 e o Ato Cotepe nº 35/05 e suas regulamentações, das quais a Secretaria da Receita Federal é signatária em conjunto com os fiscos estaduais.

Considerando o desenvolvimento de um estudo de longo alcance que vem sendo preparado pelo grupo que integra o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que agrega a Nota Fiscal Eletrônica, Escrituração Contábil e Fiscal Eletrônica, onde o Conselho Federal de Contabilidade é integrante; resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFC nº 1.061, de 9 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 de dezembro de 2005, páginas 89 a 90.

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIM
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1.077, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

Dá nova redação à NBC P 5 - Norma sobre o Exame de Qualificação Técnica para Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil e estabelecem regras sobre procedimentos técnicos a serem observados na realização de trabalhos contábeis;

Considerando que a constante evolução e a crescente importância da Auditoria Independente exigem atualização e aprimoramento técnico e ético para manter-se e ampliar-se a capacitação de todos os contadores que exercem a Auditoria Independente, visando à realização de trabalhos com alto nível qualitativo;

Considerando o disposto na Instrução CVM nº. 308, de 14 de maio de 1999, na Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, do Banco Central do Brasil e na Resolução CNSP nº 118, de 22 de dezembro de 2004, da Superintendência de Seguros Privados;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com a cooperação do IBRAACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil e com os órgãos reguladores, empreender ações para que o exercício da Auditoria Independente seja realizado por profissionais qualificados técnica e eticamente, resolve:

Art. 1º Dá nova redação à NBC P 5 - Norma sobre o Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.069, de 17 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 21 de fevereiro de 2006.